



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19068.07689-11

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2018 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.*

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2018 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.*

A proposição é formada por sete artigos e replica, em linhas gerais, as leis complementares que instituíram as regiões integradas de desenvolvimento (RIDE) do Distrito Federal e Entorno, da Grande Teresina e do Polo de Petrolina e Juazeiro. Seus três primeiros artigos autorizam o Poder Executivo *i)* a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória; *ii)* a criar um conselho administrativo para coordenar suas atividades; e *iii)* a instituir um programa de desenvolvimento para a região. O art. 4º discrimina eventuais fontes de financiamento e o art. 5º indica que a União, o estado do Espírito Santo e os Municípios que compõem a região proposta poderão firmar convênios e contratos entre si com o propósito de atender ao disposto na proposição. O art. 6º estabelece que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente da aprovação da lei e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de sessenta dias de sua publicação. Finalmente, o art. 7º contém a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

Na justificação da proposição, a Senadora Rose de Freitas argumenta que a criação de regiões integradas de desenvolvimento é uma das formas de colocar em prática diversos comandos da Constituição Federal relacionados com o desenvolvimento regional. No âmbito dessas regiões integradas, pode-se articular a ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção de seu desenvolvimento econômico e social. Por fim, a Senadora Rose de Freitas destaca o potencial econômico da Grande Vitória e afirma que a criação da região integrada contribuirá para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios que a compõem.

O PLS nº 442, de 2018 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso II do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *planos regionais de desenvolvimento econômico e social*.

O PLS nº 442, de 2018 – Complementar, ao autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória, é, sem dúvida, objeto de análise nesta Comissão.

A articulação da ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção do desenvolvimento econômico e social de regiões determinadas é seguramente desejável. Com isso, pode-se evitar a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos. Além disso, amplia-se a escala das intervenções, o que tende a reduzir seus custos.

Contudo, a forma escolhida para criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória nos parece inadequada. Apesar dos

SF/19068.07689-11



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

precedentes que mencionamos há pouco, a alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal estabelece expressamente que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

A proposição não somente autoriza a criação da região de desenvolvimento, como também autoriza a criação de um conselho administrativo para coordenar suas atividades e a instituição de um programa de desenvolvimento para a região. Trata-se, em nosso entender, da criação de órgãos da administração pública, que a Constituição Federal reservou privativamente ao Presidente da República.

Poder-se-ia argumentar que, no caso em tela, se trata apenas de autorizar o Poder Executivo a adotar as ações indicadas. Porém, há um amplo número de posicionamentos que indicam que, mesmo nesse caso, persiste o vício de iniciativa. Os posicionamentos a respeito amparam-se no argumento de que a lei deve necessariamente inovar o ordenamento jurídico. Uma norma legal que apenas autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência não cria nova regra de Direito e pode ser considerada inócuia e, consequentemente, injurídica. Nessa direção, já houve manifestações do STF, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

Com efeito, o Parecer nº 903, de 2015, da CCJ do Senado Federal, concluiu que *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder*. Ainda segundo esse mesmo parecer, *devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder*.

Dessa forma, não obstante o mérito da iniciativa, entendemos que o PLS nº 442, de 2018 – Complementar, não reúne as condições necessárias para ser aprovado nesta Comissão.

SF/19068.07689-11



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora